



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002796-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado ELIZETE DORACY GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002796-39.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – 9ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM
AGRAVADA: ELIZETE DORACY GUIMARÃES
VOTO Nº 29666

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto pela executada CBPM contra decisão que indeferiu pedido de devolução de valores pagos, de acordo com a agravante, por meio de fracionamento de precatório, além de pedido de sobrestamento do levantamento de valores bloqueados, referentes a imposto de renda retido na fonte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pagamento, via RPV, da diferença residual de correção monetária configura fracionamento de precatório e (ii) se o valor referente ao estorno de imposto de renda poderia ser bloqueado ou deveria ser submetido a precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O fracionamento de precatório é vedado pelo art. 100, §8º, da CR, para evitar burla à ordem cronológica de pagamentos. No caso, a correção monetária devida não configura fracionamento, pois deveria ter sido paga no primeiro precatório. O bloqueio de valores para estorno de imposto de renda foi regular, pois a retenção foi feita de forma errada sobre o montante total, em vez de mês a mês, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso desprovido.

Legislação Citada: CR, art. 100, §8º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2066271-20.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 22.03.2024. TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2130430-06.2023.8.26.0000, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª. Câmara de Direito Público, j. 22.06.2023. STJ, REsp n. 1.072.272/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª. Turma, DJE de 28.09.2010.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela
requerida CBPM contra r. decisão de fls. 73/75 da origem, em

requisitório de RPV, que indeferiu o pedido da agravante, de que fossem devolvidos aos cofres públicos os valores de precatório indevidamente fracionado em RPV e que fosse sobrestado o levantamento dos valores indevidamente bloqueados a pedido da agravada.

Recorre a requerida CBPM (fls. 01/08), aduzindo, em resumo, que: (i) após recebimento do valor principal por precatório, a agravada credora alegou insuficiência do depósito, pleiteando que incidisse correção monetária pelo IPCA-E, tendo sido deferida a complementação. Contudo, a credora, que havia recebido o principal por meio de precatório, requereu fosse a diferença de correção monetária paga por meio de RPV, a qual foi deferida pelo juízo e paga pela CBPM, de forma equivocada, uma vez que vedado o fracionamento de precatório; (ii) o credor que opta pela requisição de pequeno valor deve renunciar ao que sobeja ao teto da modalidade. No caso em tela, já tendo sido realizado pagamento do principal via precatório, o valor da complementação deveria seguir o mesmo regime. Do contrário, haveria vulneração da fila de precatórios; (iii) a impossibilidade de fracionamento de precatório, para fins de alcançar o teto de RPV, consta do art. 100, §8º, da CR e do Tema n.º 28, do STF; (iv) não há que se falar em preclusão quanto ao conhecimento de tal pleito, como levantou o juízo de origem, sendo o pagamento de dívidas da Fazenda Pública matéria de ofício, sobre a qual não se opera a preclusão; (v) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, para que seja proibido à parte o levantamento de qualquer valor depositado nos autos, inclusive estorno de imposto de renda. Pleiteia, ao final, seja concedido efeito suspensivo ativo, para que a exequente seja condenada à devolução dos valores

recebidos por meio de requisição de pequeno valor, bem como sejam desbloqueados valores constrictos a título de estorno de imposto de renda, para que sejam devidamente requisitados pela modalidade do precatório.

Houve decisão liminar, de minha lavra (fls. 12/14), por meio da qual indeferi o pleito em antecipação dos efeitos da tutela.

Houve contraminuta da agravada Elizete (fls. 21/26).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública.

Trata-se de recurso em que se discute, em suma, se o pagamento da diferença residual, de correção monetária não paga pela agravante CBPM, por RPV, significaria fracionamento de precatório – o que é vedado – e se o valor a título de estorno de imposto de renda poderia ter sido bloqueado das contas da agravante ou submetido a precatório.

O fracionamento de precatório de fato é vedado pelo art. 100, §8º, da CR, não podendo haver cisão dos valores devidos entre requisitórios distintos, para que um deles seja pago via requisitório de pequeno valor e outro por meio de precatório. Porém, a vedação tem razão de ser, para que não haja a burla da regra do §3º, do art. 100, da CR, que trata especificamente do RPV.

Com isso, pretendeu o legislador constituinte que não houvesse desrespeito à ordem cronológica de pagamentos. No caso em tela, o valor em aberto se refere à correção monetária devida e não paga em precatório já adimplido. Não há, assim, pretensão de fracionamento de precatório com o fim de burla à ordem cronológica.

Não faria sentido que a agravada tivesse que se submeter novamente ao regime de precatórios – a que já se submeteu para o pagamento do principal –, para receber valores que deveriam ter sido pagos pela agravante CBPM no primeiro precatório.

Nesse sentido, assim já entendeu essa Col. Câmara e esse Eg. Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO - Precatório - Pagamento - Juros de mora após o período de graça - Ausência de cômputo - **Saldo devedor - Complementação do valor - Precatório complementar - Desnecessidade - RPV - Possibilidade:** Observado o teto para RPVs, é válida a sua expedição para complementação do valor devido quando a Administração deixa de aplicar juros de mora após o período de graça, ainda que o débito original tenha sido pago pelo rito dos precatórios”* (Agravado de Instrumento n.º 2066271-20.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 22.03.2024, g.n.).

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO I.N.S.S. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE R.P.V. - MANUTENÇÃO - Por tratar-se de complementação de anterior precatório, pago parcialmente por erro exclusivo do devedor, admissível a expedição de R.P.V. - A exequente já aguardou o trâmite do precatório, de modo que a expedição de R.P.V. não implica em burla à ordem cronológica ou ao artigo 100, § 8º, C.F. - Precedentes - Agravado de instrumento desprovido.” (Agravado de Instrumento n.º 2130430-06.2023.8.26.0000, Rel. Antonio Tadeu

Ottoni, 16ª. Câmara de Direito Público, j. 22.06.2023, g.n.).

Desse modo, não tendo havido fracionamento do precatório, foi correta a expedição de RPV de valores atrasados referentes à correção monetária, que deveria ter sido paga pela agravante já no primeiro precatório.

Já no que tange ao bloqueio de valores, para estorno da retenção ilegal de imposto de renda, na fonte, feita pela agravante quando do pagamento do RPV em questão, também não há reparos a se fazer.

Nesse sentido, entende o STJ, que: *“O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes “nos meses a que se referirem” cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente”* (REsp n. 1.072.272/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª. Turma, DJE de 28.09.2010).

Tendo em conta que a CBPM reteve, erroneamente, imposto de renda sobre o montante total devido à agravada, quando o correto seria aferir, mês a mês, se haveria ou não retenção de IR sobre os vencimentos da exequente, o bloqueio e o levantamento imediato dos valores foram regulares, não podendo a agravada ser submetida novamente ao pagamento via requisitório em se tratando de pagamento a menor de RPV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

MARCELO SEMER
Relator